



# Prefeitura Municipal de Castro

PUBLICADO EM  
14 / 10 / 19 no jornal

LEI Nº 3634/2019

*Diário Ofic. Plet. nº 1859*

**SÚMULA:** Regulamenta o Art. 188 e seguintes da Lei Complementar nº 36/2011, que disciplina sobre os cemitérios públicos e particulares no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas para a implantação de novos cemitérios públicos ou privados, adequação, administração e monitoramento dos existentes, abrangendo a área de todo o município de Castro, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual bem como das normas municipais previstas no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano, de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Posturas e regulamentações expedidas pelas autoridades sanitária e do meio ambiente, bem como as que venham a ser editadas sobre a matéria.

**Art. 2º.** Os Cemitérios terão caráter perpétuo, observadas as normas legais, e poderão ser:

- I – públicos ou municipais** - quando pertencentes ao Município ou às suas entidades de administração indireta;
- II – particulares ou privados** - quando pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado de caráter filantrópico, assistencial ou criadas especificamente para a administração de cemitérios.

**§ 1º** Os Cemitérios Municipais serão administrados pelo Município, através da Secretaria de Gestão Pública ou outra que a suceda nas mesmas finalidades.

**§ 2º** Os Cemitérios Particulares só poderão ser implantados, administrados e explo-



# Prefeitura Municipal de Castro

rados economicamente, mediante concessão ou permissão pelo Município, após serem submetidos ao processo de licenciamento ambiental e demais normas aplicáveis à matéria.

**Art. 3º.** Os cemitérios constituem parques ou edificações públicas ou privadas destinadas ao sepultamento, preparação, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos e neles não se admitirá distinção por crença religiosa, discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicção política.

**Art. 4º.** Para efeitos da presente Lei, considera-se:

**I – classificação dos cemitérios:**

a) **cemitério horizontal:** aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) **cemitério parque ou jardim:** aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) **cemitério vertical:** edificação com normas especiais, de um ou mais pavimentos, dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

II - **sepultar:** ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III – **sepultura ou jazigo:** espaço destinado a sepultamentos;

IV - **construção tumular:** construção sobre sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) gaveta ou “carneiro”: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

b) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

V - **exumar:** retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultada;

VI - **reinumar:** reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exuma-



# Prefeitura Municipal de Castro

ção, na mesma sepultura ou em outra;

VII - **urna, caixão, ataúde ou esquife:** é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes ou membros amputados.

VIII- **urna ossuária:** recipiente de tamanho adequado para conter ossos;

IX - **ossário** - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária, devidamente identificados;

X - **translado ou traslado:** ato de remover restos mortais de um lugar para outro, dentro do mesmo cemitério ou outro no mesmo Município, ou deste Município para outro, observado o **prazo mínimo de 5 (cinco) anos**, contados da data do sepultamento.

**Art. 5º.** Os locais internos para sepultamentos classificam-se em:

I – **Perpétuos:** aqueles cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados e da expedição do Título de Concessão;

II – **Infantis:** aqueles cuja utilização se destina ao sepultamento de crianças e foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados e de recebimento de Título de Concessão;

III - **Coletivos:** aqueles cuja utilização se dará somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio, sendo destinado também, ao sepultamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, moradores de rua ou carentes em trânsito, de acordo com os programas sociais mantidos pelo Município, para utilização imediata.

**Parágrafo único.** Em cada gaveta da sepultura será permitido apenas um sepultamento por vez, em caixão próprio, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe, observado o prazo de 5 (cinco) anos para novo sepultamento na mesma gaveta.

**Art. 6º.** Consideram-se serviços funerais a prestação de serviços ligados à organização de funerais, observadas a legislação pertinente no âmbito municipal, estadual e federal.



# Prefeitura Municipal de Castro

**Art. 7º.** Nos cemitérios não será permitida a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a convicções religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e morais e atente contra os bons costumes.

**Art. 8º.** Os titulares de direitos das concessões sobre os jazigos ficam sujeitos à disciplina aplicável às construções funerárias e referentes à decência, segurança e salubridade.

**Art. 9º.** A sepultura será destinada ao sepultamento do titular dos direitos da concessão a ela relativa, bem como das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo, observadas as normas concernentes à matéria.

**Parágrafo único.** Falecido o titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular anterior, a designação das pessoas cujos sepultamentos nela poderão ocorrer.

**Art. 10.** Se o titular de direitos da concessão sobre a sepultura for pessoa jurídica, os sepultamentos só poderão ser realizados mediante autorização expressa e escrita de seu representante fornecida à administração do cemitério.

**§ 1º.** A sepultura poderá ser destinada ao sepultamento dos titulares, sócios, diretores e empregados da pessoa jurídica, bem como dos respectivos familiares.

**§ 2º.** Em se tratando de associação, corporação, cooperativa ou de entidade congênere, poderá ser destinada, também, ao sepultamento de seus associados ou membros, bem como a dos seus respectivos familiares.



# Prefeitura Municipal de Castro

**Art. 11.** A transferência da titularidade de direitos da concessão sobre o terreno, com ou sem sepultura, será livre e não poderá ser onerosa, cabendo à Secretaria responsável pela gestão do cemitério a análise da transferência através de processo administrativo.

**Parágrafo único.** Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura ou de área de terreno regular não se achar integralmente pago, a transferência dependerá da quitação dos valores, observado ainda o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 12.** Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá ser titular de direitos à concessão sobre área de terreno julgada necessária à construção de mausoléus, jazigos, ossários e outras construções funerárias, aplicando-lhes as regras concernentes à disciplina da titulação de direitos sobre a sepultura e as relativas às especificações técnicas.

**§ 1º** O prazo máximo concedido para conclusão de edificação sobre o lote adquirido é de 6 (seis) meses, período em que não é permitido qualquer tipo de alienação sobre o mesmo.

**§ 2º** Será cassado, sem qualquer tipo de indenização, o Título de Concessão sobre o lote adquirido, não observado o prazo do parágrafo anterior para construção, permanecendo no patrimônio público e habilitado para nova concessão.

**Art. 13.** Todo cemitério deverá contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:

- I – Serviços de apoio e de informação;
- II – Sala para administração;
- III – Sanitários para público e funcionários;
- IV – Vestiário para funcionários, dotados com chuveiros;
- V – Depósito para ferramentas;



# Prefeitura Municipal de Castro

- VI – Ossário;
- VII – Iluminação interna e externa adequadas;
- VIII – Rede interna de distribuição de água;
- IX – Área externa de estacionamento de veículos;
- X – Recipientes para depósitos de resíduos sólidos em geral;
- XI – Sala de primeiros socorros;
- XII – Arruamento urbanizado e arborizado.

**Art. 14.** As áreas dos cemitérios serão fechadas em todo seu perímetro com muros de alvenaria ou por muretas de alvenaria com gradis metálicos, em dimensões a serem definidas pelos órgãos municipais de acordo com a legislação aplicável, com acessos ao público e aos serviços internos, e deverão ficar isoladas dentro das áreas de localização, por logradouros públicos, incluindo-se praças, arruamentos, avenidas ou faixas de segurança, com largura mínima interna de 03 (três) metros, até o início da quadra dos lotes.

**Art. 15.** As normas para edificação e numeração das sepulturas, delimitação das áreas dos lotes, passeios internos, distâncias entre sepulturas, de acessos ao público e de serviços serão estabelecidas por Decreto do Executivo, observadas as normas de preservação ambiental em relação aos lençóis de água subterrânea, rios, vales e canais, bem como às normas de posturas em relação à poluição do ar e do solo, da higiene e da saúde pública, através de projeto arquitetônico próprio.

**Art. 16.** Os locais específicos para sepultamento de crianças, já existentes e concedidos através de título de concessão, são permanentes e poderão ou não ser utilizados a critério da família, que poderá optar por local diverso, não sendo obrigatória esta forma de destinação nos cemitérios a serem implantados ou nos casos de ampliação.

**Art. 17.** Nos cemitérios o sepultamento somente poderá ser realizado em gavetas, em construções definitivas, dotadas de instalações destinadas a preservar a higiene pública, e, obrigatória e previamente, aprovadas pela Secretaria de gestão dos cemitérios, ex-



# Prefeitura Municipal de Castro

cetquando-se os sepultamentos temporários permitidos.

**Art. 18.** Toda sepultura será obrigatoriamente revestida internamente de modo a constituir gavetas, conforme definição no Art. 4º – IV - “a” - desta lei, bem como a urna, caixão, ataúde ou esquife, conforme definidos no Art. 4º – VII - terão que ser revestidos por material ou manta especial que garanta a preservação do cadáver, em período anterior ao sepultamento, atendendo às normas de higiene, saúde pública e preservação da dignidade do sepultado e familiares.

**Art. 19.** Os atos para instalação e funcionamento, interdição e cassação de alvará de cemitério particular são de competência do Poder Executivo Municipal.

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal somente concederá a licença/alvará de funcionamento para a instalação de cemitérios particulares, após análise de requerimento e aprovação de projeto pelos órgãos municipais responsáveis, onde será obrigatório atendimento a todas as normas sanitárias, ambientais e outras pertinentes à matéria.

**Parágrafo único.** Nos cemitérios particulares, o projeto apresentado oferecerá detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene públicas, bem como as de acesso, trânsito e circulação interna e outras que forem necessárias, sendo obrigatória a análise prévia do mesmo, junto aos órgãos municipais.

**Art. 21.** A administração dos cemitérios municipais será realizada por servidor público, designado pelo Poder Executivo, o qual será o administrador responsável, que terá que cumprir, fazer cumprir, fiscalizar a presente Lei e regulamentos gerais cabendo ao mesmo as providências concernentes à regularidade dos serviços.

**Art. 22.** Cada cemitério terá obrigatoriamente:

I - Livro de Registro de Sepultamento;

II - Livro de Registro de Exumações;



# Prefeitura Municipal de Castro

- III - Livro de Registro de Ossários;
- IV - Livro de Registro dos Jazigos/sepulturas
- V - Livro Tombo.

**Art. 23.** Todos os livros terão que ser emitidos e autenticados, mediante Termo de Abertura, rubrica em todas as folhas numeradas e Termo de Encerramento pela Secretaria Municipal responsável pela administração dos cemitérios, anotados manualmente, sem rasuras.

**Parágrafo único.** Para agilizar os serviços, os livros em uso poderão ser digitalizados, com arquivo dos originais por prazo indeterminado, e, na continuidade, adotar-se o meio eletrônico, com as devidas cautelas para que não se permitam acesso por terceiros que possam alterar dados, considerando a importância destes documentos, sendo da mesma forma obrigatório o arquivo permanente.

**Art. 24.** O servidor responsável pela administração direta do cemitério será obrigado a manter em dia o registro de ocorrências, com anotações na data e horário dos fatos nos livros próprios, em condições de segurança e conservação, contra furto e/ou incêndio bem como contra a ocorrência de fatos fortuitos ou por força da Natureza, observado o disposto no Art. 23 supra.

**Art. 25.** O horário de atendimento ao público será disciplinado pela Secretaria Municipal responsável pela administração dos cemitérios, através de Decreto do Executivo, excetuando-se horários especiais para sepultamentos ou exumações.

**Art. 26.** É proibida nos cemitérios municipais a prática de atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as vias de coleta de águas pluviais, demais edificações ou construções havidas, a coleta de lixo interna e externa.

**§ 1º.** É igualmente proibida a prática de quaisquer atos que sejam contra a moral,



# Prefeitura Municipal de Castro

aos bons costumes e à dignidade da pessoa sepultada.

**§ 2º.** Qualquer intervenção por particulares nas áreas dos cemitérios, inclusive em relação a publicidade e comércio no local, deverá ser solicitada por meio de processo administrativo e autorizada pela Secretaria Municipal responsável pela administração dos cemitérios, sob pena de encaminhamento dos fatos ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia, para responsabilização criminal do infrator.

**Art. 27.** Nenhum sepultamento será realizado sem que, previamente, tenha sido lavrada a Declaração de Óbito por entidade competente ou emitida a Certidão de Óbito da pessoa a ser sepultada, sendo obrigatória a apresentação de um destes documentos ao servidor administrador direto do cemitério para a devida autorização.

**Parágrafo único.** O administrador do cemitério deverá comunicar à Secretaria Municipal responsável pelos serviços qualquer suspeita de irregularidade em relação ao óbito e/ou ao sepultamento, para que se tomem as medidas necessárias, sob pena de sua responsabilização administrativa, civil e criminal.

**Art. 28.** Tratando-se de sepultamento de corpos ou membros amputados trazidos de fora do Município, será exigida Declaração Autorizatória do traslado expedida por autoridade competente do local em que ocorreu o óbito ou se deu a amputação.

**Art. 29** Os sepultamentos não poderão ser realizados antes de decorridas 12 (doze) horas do óbito, devidamente comprovadas, salvo se a causa da morte for atribuída a moléstia contagiosa ou epidêmica, ou quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação, com Atestado Médico indicativo.

**Parágrafo único.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, decorridas 36 (trinta e seis) horas do momento do óbito, salvo se o corpo estiver embalsamado ou se houver expressa determinação de autoridade judicial, policial ou de saúde pública compe-



# Prefeitura Municipal de Castro

tente, com documento expedido por esses órgãos.

**Art. 30.** Os serviços de embelezamento de jazigos, bem como a construção de mausoléus, jazigos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a sepultura só poderão ser executados por profissionais habilitados, mediante consulta prévia à administração do cemitério, com Alvará Eventual do profissional e previamente aprovado pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As edificações, sob as diversas formas, e os sepultamentos serão realizados por profissionais licenciados e habilitados em prévio processo de credenciamento, facultando ao particular a contratação de profissional não credenciado mediante apresentação de alvará eventual, recolhidas em qualquer hipótese as taxas devidas.

**Art. 31.** Os terrenos dos cemitérios podem ser objeto de concessão de uso, mediante pagamento do preço público estabelecido e anualmente corrigido, nos termos e condições especiais estabelecidos em Decreto, sendo vedada a aquisição de mais de um lote por pessoa.

**§ 1º** As concessões de uso de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com o disposto nesta Lei, através de Título de Concessão Perpétua.

**§ 2º** Excepcionalmente, quando a família não possuir lote para sepultamento, a critério da Administração, poderá ser feita a concessão direta de lote, através da abertura de Processo Administrativo, vedada nesse caso a concessão perpétua.

**Art. 32.** É obrigatório ao concessionário manter atualizado, junto à Secretaria Municipal responsável pela gestão dos cemitérios, seus dados pessoais, seu endereço residencial, endereço eletrônico, telefone para contato seu ou de terceiros.



# Prefeitura Municipal de Castro

**Parágrafo único.** Presumem-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço informado à Administração, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva de seus dados pessoais não tiver sido devidamente comunicada à Administração.

**Art. 33.** Consideram-se abandonadas as sepulturas cujos concessionários não exerçam os seus direitos pelo período de 5 (cinco) anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois de notificados.

**§ 1º.** Exclusivamente para fins de revogação da concessão, os concessionários não localizados deverão ser notificados, por meio de edital, afixado no mural público da Prefeitura, dos cemitérios e em locais públicos de grande circulação de pessoas; bem como, publicado no *site* oficial da Prefeitura e por 3 (três) vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**§ 2º** Dos editais de chamamento para regularização constarão o nome do cemitério, das quadras, os números das sepulturas, identificação e data do último sepultamento, bem como o nome do último concessionário que figurar nos registros, se possível.

**§ 3º** O prazo de 5 (cinco) anos, referido no “caput” deste artigo, conta-se a partir da data do último sepultamento ou da realização da mais recente obra de conservação ou melhoria, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil, dentro do prazo previsto.

**§ 4º.** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da última publicação, previsto no § 1º, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono da sepultura, poderá a Administração Municipal decretar seu abandono, revogando-se a concessão e considerando-se apto o terreno e a sepultura para a nova alienação, sem direito a indenização, de qualquer natureza.



# Prefeitura Municipal de Castro

**§ 5º.** Revogada a concessão sobre o lote e/ou a sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, depositando estes no ossário público.

**§ 6º.** Os procedimentos relativos à revogação da concessão, conforme previstos neste artigo e parágrafos, serão consubstancializados em processos administrativos individualizados relativos a cada sepultura, vedada a tratativa em bloco das revogações das concessões.

**Art. 34.** Se houver perigo eminente de desabamento, ou não se realizarem as obras determinadas dentro do prazo fixado, será ordenada a demolição da sepultura, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas no art. 32, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

**Parágrafo único.** Caso os responsáveis pela sepultura demolida não sejam localizados, seguir-se-á o procedimento previsto no artigo anterior.

**Art. 35.** Os preços e tarifas serão estabelecidos visando à prestação de serviço adequado, considerados os interesses dos titulares de direitos, concessão sobre os jazigos e dos usuários e no interesse público.

**Art. 36.** As tarifas referentes aos serviços funerários, definidos por Decreto, serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com o disposto no artigo anterior.

**Parágrafo Único.** A tabela de valores deverá ser fixada nos cemitérios e no átrio da Prefeitura Municipal, em local de acesso e circulação de público.

**Art. 37.** Os preços públicos pela concessão de uso dos espaços nos Cemitérios



# Prefeitura Municipal de Castro

Públicos Municipais, incluindo-se taxas municipais incidentes de comércio sazonal, acompanharão a atualização anual por Decreto do Poder Executivo, aplicando-se os índices oficiais adotados.

**Art. 38.** O Município deverá conservar e zelar, quando em abandono, as sepulturas em que estejam sepultadas pessoas que prestaram relevantes serviços à Comunidade, assim declaradas em manifestação do órgão municipal responsável pela preservação do patrimônio histórico e cultural de Castro, providenciando para que permaneçam legíveis o nome, a profissão, eventual cargo e período que exerceu a função, datas de nascimento e de falecimento.

**Art. 39.** Imediatamente após a sanção desta Lei, a Prefeitura Municipal dará amplo conhecimento de suas disposições à população em geral, inclusive com a distribuição de cópias impressas nos cemitérios municipais, e veiculações informativas nos meios de comunicação.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Castro, aos 08 de outubro de 2019.

  
**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**